

ANEXO B

[Handwritten signatures in blue ink]

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXX DE 2016

Regulamenta o padrão de entrega à ANP de dados referentes à Pasta de Poço de petróleo e gás natural.

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições da lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da resolução de Diretoria n.º XXX, de XX de XXXXXXXX de 2016, e:

Considerando o inciso XI do artigo 8º da lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, cuja redação determina que a ANP tenha como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo a esta Agência organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

Considerando o artigo 22 da lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, que versa que o acervo dos dados e as informações sobre as bacias sedimentares brasileiras integram os recursos petrolíferos nacionais;

Considerando o inciso IV do artigo 2º da resolução ANP n.º 11, de 17 de fevereiro de 2011, que estabelece como dados de poços quaisquer registros de dados geológicos e/ou geofísicos adquiridos em um poço, tais como, mas não limitado a estes: perfilagens geológicas e/ou geofísicas, amostras de calha, testemunhos de rochas ou fluido, perfis sísmicos verticais;

Considerando que a manutenção do acervo de dados é atividade indispensável à indústria do petróleo e do gás natural e que é de interesse da ANP que haja melhoria contínua no processo de organização dos dados adquiridos por essa indústria nas bacias sedimentares brasileiras;

Resolve:

Art.1º Fica regulamentado, por meio da presente resolução, o Padrão ANP10 de entrega de dados referentes à Pasta de Poço (PP) de petróleo e gás natural.

Art. 2º Para os fins desta resolução ficam estabelecidos os procedimentos para formatação e entrega da Pasta de Poço (PP) descritos nos anexos I, II, III, IV e V, aplicáveis a quaisquer empresas operadoras, signatárias de contrato de concessão, cessão onerosa, partilha ou similar, que perfurem poços de petróleo e gás natural em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.



Art. 3º A Pasta de Poço deve ser enviada em versão digital, no prazo de até 1 (um) ano após a conclusão do poço, acompanhada do Boletim de Remessa de Dados (anexo IV) e Lista de Arquivos (anexo V), ao endereço vigente do escritório da ANP responsável pela gestão de dados técnicos.

§ 1º O prévio envio digital de relatórios, notificações, boletins e outros documentos com conteúdos equivalentes aos estabelecidos como integrantes da Pasta de Poço nessa resolução dispensa o reenvio desses na ocasião de entrega da Pasta de Poço.

§ 2º A ANP poderá disponibilizar ferramenta para envio online dos dados, recurso que passará a vigorar após ampla divulgação.

§ 3º Quando da criação (no sítio eletrônico, no Catálogo de E&P ou em outros normativos) de novos relatórios, notificações, boletins ou outros documentos com conteúdos equivalentes aos estabelecidos como integrantes da Pasta de Poço nesta resolução, esses deverão ser enviados à ANP (observando-se o § 1º do Art. 3º).

Art. 4º Após o envio da primeira remessa da Pasta de Poço, os documentos que venham a ser gerados pelas operadoras, signatárias de contrato de concessão, cessão onerosa, partilha ou similar, que perfurem poços de petróleo e gás natural devem ser encaminhados à ANP em remessas complementares, nos termos dessa resolução e de seus anexos.

§ 1º O prazo de confidencialidade dos dados encaminhados em remessas complementares será contado a partir da data de conclusão do poço, independente de qualquer intervenção posterior, como as operações de reentrada e *workover*.

§ 2º A ANP reserva-se o direito de solicitar quaisquer dados listados nos anexos desta resolução a qualquer tempo durante a vigência do contrato de concessão, cessão onerosa, partilha ou similar.

Art. 5º A ANP poderá exigir documentos com requisitos pertencentes ao presente padrão ao emitir autorização para aquisição, reprocessamento ou interpretação de dados de exploração, produção e desenvolvimento de petróleo e gás natural nas bacias sedimentares brasileiras.

Parágrafo único. Dados gerados sob autorização da ANP possuirão período de confidencialidade definido em resolução específica.

Art. 6º A ANP poderá detalhar em padrão específico os requisitos de conteúdos e formas sobre quaisquer dos itens listados nos anexos desta resolução.

Art. 7º O descumprimento ao disposto nesta resolução e em seus anexos implicará, no que couber, às sanções previstas na lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e demais disposições aplicáveis.

Art. 8º Os artigos da Resolução ANP nº 71, de 31 de dezembro de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 9º Os resultados de análises e ensaios realizados nas amostras listadas no Art. 3º devem ser encaminhados à ANP nos prazos e formatos estipulados pelas normas vigentes.

Art. 10. A ANP será a responsável pela guarda e manutenção de todas as amostras e subprodutos enumerados no Art. 3º, por ela recebidos nos termos deste Regulamento.

§ 1º ANP informará por Ofício o local, a data e o horário de entrega das amostras, ou subproduto destas, que devem ser entregues perfeitamente acondicionadas, de modo a manter a sua integridade, composição e propriedades físicas.

Art. 11. O período de confidencialidade de um poço será contado a partir da data de conclusão do mesmo, independente de qualquer intervenção posterior, como operação de reentrada ou workover.

Art. 16. No intuito de manter registro o mais fidedigno possível das características texturais e estruturas sedimentares do testemunho, o Operador deverá fotografá-lo, sob luz branca e, quando pertinente, também sob luz ultravioleta.

...

§ 2º O Operador providenciará, para cada fotografia obtida, uma cópia digital com resolução mínima de 16 (dezesseis) megapixels, para ser encaminhada à ANP.

§ 3º Todas as fotografias digitais obtidas dos testemunhos deverão ser entregues à ANP nos prazos e formatos estipulados pelas normas vigentes.

Art. 19. Os plugues coletados de um testemunho deverão ser entregues à ANP conforme dispõem os artigos 8º e 10º deste Regulamento, excetuando-se aqueles plugues comprovadamente submetidos a análises destrutivas.

...

§ 2º Todas as fotografias digitais obtidas dos plugues deverão ser entregues à ANP nos prazos e formatos estipulados pelas normas vigentes.

Art. 25. As amostras laterais deverão ser encaminhadas à ANP conforme dispõem os artigos 8º e 10º do presente Regulamento, excetuando-se aquelas que forem comprovadamente submetidas a análises destrutivas ou a procedimentos que impliquem na utilização total da amostra.

...

§ 2º Todas as fotografias digitais obtidas das amostras laterais deverão ser entregues à ANP nos prazos e formatos estipulados pelas normas vigentes.

Art. 29. As cópias digitais de fotografias descritas no artigo anterior deverão ser entregues à ANP nos prazos estipulados pelas normas vigentes.

Art. 30. No caso de Poço Exploratório, para cada reservatório testado com recuperação de óleo, será encaminhada à ANP uma amostra isenta de água de no



mínimo 2 (dois) litros de óleo, amostra essa, a ser preservada em vidro âmbar, com tampa produzida em material não reagente com o conteúdo.

...
§ 3º As alíquotas utilizadas em análises pelas operadoras, nos casos em que a divisão (do volume de fluido recuperado) com a ANP venha a ser inviável, deverão ter os resultados analíticos entregues à ANP nos prazos estipulados pelas normas vigentes.

Art. 31. No caso de Poço de Desenvolvimento, será encaminhada à ANP uma amostra isenta de água de no mínimo 2 (dois) litros de óleo, toda vez que o grau API do óleo variar em 10% (dez por cento), ou mais, com relação à média das medidas anteriores realizadas em laboratório, referentes à produção daquele reservatório.

...
§ 3º Nos casos operacionais adversos, em que seja inviável a recuperação de volumes totais de no mínimo 4 (quatro) litros, as alíquotas utilizadas em análises pelas operadoras deverão ter os resultados analíticos entregues à ANP nos prazos estipulados pelas normas vigentes.”

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD
Diretora-Geral



ANEXO I - PADRÃO ANP 10

Procedimentos para formatação e entrega de Pastas de Poços de petróleo e gás natural à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

1. Introdução

- 1.1. A Pasta de Poço é formada pelo conjunto de dados e documentos gerados ao longo das etapas de locação, projeto, perfuração, testes (incluindo-se a aquisição de amostras e dados) e conclusão de um poço (abarcando também operações como reentrada e *workover*), bem como quaisquer dados gerados em consequência desses, durante a vigência do contrato de concessão, cessão onerosa, partilha ou similar.
- 1.2. O presente padrão visa orientar o formato e a entrega de Pastas de Poços em concordância com a regulamentação vigente e com as Melhores Práticas da Indústria do Petróleo.

2. Do Prazo, do Formato e do Conjunto de Dados a Entregar

- 2.1. No prazo de até 1 (um) ano após a conclusão do poço, a empresa operadora, signatária de contrato de concessão, cessão onerosa, partilha ou similar, deve remeter pela internet em canal específico, disponibilizado pela ANP ou encaminhar a esta Agência a mídia com os seguintes conteúdos, respeitando as estruturas de diretórios e nomenclaturas de arquivos definidas no item 4:
 - I. Um diretório consolidado referente aos **Dados de Observação ou Medição Direta**¹ contendo os documentos exigidos no anexo II (Tabela de classificação dos documentos). Tais documentos são descritos no anexo III (Tabela de descrição dos conteúdos) e devem ser intitulados da mesma forma, redigidos em português e ter compatibilidade com a funcionalidade de pesquisa/indexação de texto;
 - II. Um diretório referente aos **Dados Interpretados**² contendo os documentos exigidos no anexo II (Tabela de classificação dos documentos). Tais documentos são descritos no anexo III (Tabela de descrição dos conteúdos) e devem ser intitulados da mesma forma, redigidos em português e ter compatibilidade com a funcionalidade de pesquisa/indexação de texto;
 - III. Fotografias respeitando a resolução mínima de 16 (dezesesseis) *megapixels*, em formato *tif* ou *jpeg*, e, quando do escaneamento de amostras, imagens (em formato *tif* ou *jpeg*) e vídeos (em formato *mpeg4* ou subsequente). As imagens devem manter registro o mais fidedigno possível das características texturais e estruturas sedimentares da amostra. Estes arquivos devem também compor os documentos exigidos no anexo II (Tabela de classificação dos documentos), quando pertinentes.
 - IV. Uma via impressa do anexo IV (Boletim de remessa de dados) e do anexo V (Lista de arquivos).

¹ Quaisquer registros qualitativos ou quantitativos, obtidos por meio de observação ou medição de propriedades, de amostras, poços, áreas ou seções em superfície ou subsuperfície das bacias sedimentares ou de seu embasamento;

² Dados gerados a partir de atividades de interpretação, que tenham utilizado componentes do acervo da União sobre as bacias sedimentares brasileiras, parte integrante dos recursos petrolíferos nacionais constantes do artigo 22 da lei nº 9.478/1997, para geração de seu resultado final;

- 2.2. O diretório consolidado referente aos **Dados de Observação ou Medição Direta** da Pasta de Poço deve conter, conforme anexo II (Tabela de classificação dos documentos) dessa resolução, todos os documentos classificados na coluna “Classificação do dado” como Dados de Observação ou Medição Direta (“OM”) e na coluna “Exigência” como obrigatórios (“O”), levando em conta o tipo de poço. Ex.: Poço exploratório (terra ou mar) ou poço de desenvolvimento ou produção (Terra ou Mar). Deve conter ainda os documentos classificados na coluna “Exigência” como condicional (“CD”), caso ocorra o condicionante estipulado na coluna homônima.
- 2.3. De forma análoga, o diretório referente aos **Dados Interpretados** da Pasta de Poço deve conter, conforme anexo II (Tabela de classificação dos documentos) dessa resolução, todos os documentos classificados na coluna “Classificação do dado” como Dados Interpretados (“I”), e na coluna “Exigência” como obrigatório (“O”), levando em conta o tipo de poço. Ex.: poço exploratório (terra ou mar) ou poço de desenvolvimento ou produção (terra ou mar). Deve conter ainda os documentos classificados na coluna “Exigência” como condicional (“CD”), caso ocorra o condicionante estipulado na coluna homônima.
- 2.4. A eventual ausência de documentos classificados como obrigatórios (“O”) no anexo II desta resolução, deverá ser tecnicamente justificada após a Lista de arquivos (anexo V).
- 2.5. Os dados deverão estar gravados em mídia compatível com as práticas da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI) da ANP. A escolha do tipo de mídia deverá observar a proporcionalidade entre a capacidade dessa e o tamanho dos arquivos, sempre optando pela gravação completa do(s) arquivo(s) de um mesmo poço em uma única mídia;
- 2.6. Poderão ser recebidas simultaneamente pastas de diversos poços numa única remessa, desde que especificadas no Boletim de remessa de dados (anexo IV) e mantida a organização pertinente de diretórios, definida no item 4.

3. Da Formatação

- 3.1. Toda a Pasta de Poço entregue deve conter uma folha de rosto (arquivo tipo texto) com elementos que identifiquem o poço. Segue abaixo a lista de itens que devem constar neste documento:
- I. O título “PASTA DE POÇO”;
 - II. O nome do poço para a ANP (em destaque). Ex.: 1-XXX-111-ABC;
 - III. O nome do poço para a operadora (entre parênteses).;
 - IV. O cadastro de poço (código API, 11 dígitos);
 - V. O código do bloco ou nome do campo em que o poço foi perfurado. Ex.: XX-YY-9 ou Peixe;
 - VI. O nome da bacia sedimentar. Ex.: Campos;
 - VII. Coordenadas geográficas e retangulares (Projeção UTM, mencionando obrigatoriamente a zona) da boca/locação do poço, ambas relacionadas ao *datum* especificado no Padrão ANP4C (ou subsequente);
 - VIII. Data da consolidação da Pasta de Poço ou, em caso de remessa complementar ou de correção, a data de atualização da Pasta de Poço;
 - IX. Nome da empresa operadora do bloco ou campo, na ocasião da perfuração do poço.



3.2. Todos os documentos constantes na Pasta de Poço deverão apresentar no cabeçalho, como forma de identificação individual, os seguintes itens:

- I. O título do documento, em caixa alta. Ex.: DESCRIÇÃO DE TESTEMUNHOS;
- II. O nome do poço para a ANP (em destaque). Ex.: 1-XXX-111-ABC;
- III. O cadastro de poço (código API, 11 dígitos).

3.3. As coordenadas constantes nestes documentos deverão estar representadas conforme especificado no Padrão ANP4C ou subsequente.

3.4. Os documentos que compõem a Pasta de Poço deverão apresentar em seu conteúdo, as datas de execução das respectivas atividades, bem como as datas de confecção do próprio documento, individualmente.

4. Das Estruturas de Diretórios e das Nomenclaturas dos Arquivos

4.1. Para cada poço deverá ser criado um diretório independente na mídia. O nome do diretório será a concatenação do nome do poço (conforme resolução ANP nº 49, de 20.9.2011) e a sigla PP (correspondente à Pasta de Poço). Deverão ser criados subdiretórios com as referências (DIRETA ou INTERPRETADA) ao seu conteúdo e um subdiretório que conterá apenas os arquivos de imagens e vídeos, conforme definição nos itens 2.2 e 2.3 deste padrão.

```
\1-XXX-111-ABC_PP\DIRETA  
\1-XXX-111-ABC_PP\INTERPRETADA  
\1-XXX-111-ABC_PP\IMAGENS
```

4.2. O título dos arquivos não deverá apresentar caracteres em branco e sua nomenclatura deve seguir a lógica dos seguintes exemplos, contendo, obrigatoriamente, o nome do poço:

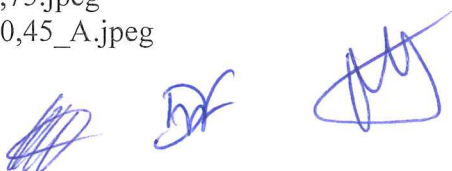
“1-XXX-111-ABC_NNN.xlsx”

Os últimos caracteres (NNN) do exemplo deverão ser substituídos pelos números indicados na Lista de arquivos (anexo V).

4.3. Para os arquivos de fotografias, imagens ou vídeos listados no anexo II (Tabela de classificação dos documentos) deverão ser adotadas as seguintes nomenclaturas: nome do poço; abreviatura referente ao tipo de amostra; indicação do tipo do plugue [vertical (V) ou horizontal (H)]; profundidade (em metros) da amostra com duas casas decimais (no caso de testemunho, a profundidade do topo e da base); nos casos de mais de uma amostragem na mesma profundidade pode ser usada a letra alfabética sequencial (para lâminas, por exemplo); e a extensão referente ao formato do arquivo, conforme exemplos a seguir.

Exemplos:

```
1-XXX-111-ABC_amlat_3700,45.jpeg  
1-XXX-111-ABC_amlat_3700,75.jpeg  
1-XXX-111-ABC_lamina_3700,45_A.jpeg
```



1-XXX-111-ABC_lamina_3700,45_B.jpeg
1-XXX-111-ABC_testemunho_3780,50_3792,10.jpeg
1-XXX-333-ABC_plugueV_3780,10.jpeg
1-XXX-333-ABC_plugueV_3780,40.jpeg
1-XXX-333-ABC_plugueH_3780,70.jpeg
1-XXX-333-ABC_plugueV_3781,00.jpeg
1-XXX-333-ABC_plugueV_3781,30.jpeg
1-XXX-333-ABC_plugueV_3781,60.jpeg
1-XXX-333-ABC_calha_3781,00.tif
1-XXX-333-ABC_secaopolida_3781,00.tif

4.4. Os nomes de arquivos ou diretórios não devem conter acentuação, caracteres especiais ou espaços em branco.

5. Da Entrega de Remessas Complementares

5.1. Após o envio da primeira remessa da Pasta de Poço, os dados ou documentos que venham a ser gerados pelas operadoras de bloco ou campo de produção de petróleo e gás natural devem ser encaminhados em remessas complementares, nos termos dessa resolução e de seus anexos, anualmente a contar da data da primeira remessa da Pasta de Poço, de acordo com a redação abaixo:

Exemplo: poço concluído em 16/07/2016

- i. 16/07/2017: data limite para envio da primeira remessa da Pasta de Poço;
- ii. 16/07/2018: data definida para envio da remessa complementar inicial;
- iii. 16/07/2019: não houve geração de dado entre 16/07/2016 e 16/07/2017;
- iv. 16/07/2020: data definida para envio da segunda remessa complementar;
- v. 16/07/20XX: data definida para envio de remessas complementares subsequentes, limitada pelo prazo de vigência do contrato de concessão, cessão onerosa, partilha ou similar.

5.2. Nas remessas complementares, o **nome do diretório** deverá ser a concatenação do nome do poço para a ANP e a sigla referente à Pasta de Poço (PP), seguida da sigla “RC” (indicação de remessa complementar) e do número sequencial da remessa complementar. Deverá ser criado ainda um subdiretório com a referência (DIRETA ou INTERPRETADA) ao conteúdo, conforme exemplo abaixo:

\1-XXX-111-ABC_PP_RC1\DIRETA
\1-XXX-111-ABC_PP_RC1\INTERPRETADA
\1-XXX-111-ABC_PP_RC1\IMAGENS

5.3. Os **nomes dos arquivos** das remessas complementares devem conter o nome do poço (conforme resolução ANP nº 49, de 20.9.2011), o número de identificação do arquivo, constante no anexo V, a indicação “RC” (remessa complementar) seguida do número sequencial das remessas complementares e o formato do arquivo, conforme exemplos a seguir:



1-XXX-111-ABC_NNN_RC1.pdf
1-XXX-111-ABC_NNN_RC1.xls

5.4. As nomenclaturas dos arquivos de imagem nas remessas complementares seguirão o disposto no item 4.3.

6. Da Confidencialidade dos Dados de Poços

- 6.1. Os Dados de Observação ou Medição Direta terão confidencialidade de 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do poço (independente de qualquer intervenção posterior, como operações de reentrada ou *workover*), não importando se enviados na primeira remessa ou em remessas complementares.
- 6.2. Os Dados Interpretados exclusivos terão confidencialidade de 20 (vinte) anos, a partir da data de conclusão do poço (independente de qualquer intervenção posterior, como operações de reentrada ou *workover*), não importando se enviados na primeira remessa ou em remessas complementares.
- 6.3. Em caso de devolução de área que compreenda a coordenada da cabeça de poço, todos os dados ou documentos gerados referentes a esse poço tornar-se-ão públicos imediatamente.

EM ESTUDO

1-XXX-111-ABC_NNN_RC1.pdf
1-XXX-111-ABC_NNN_RC1.xls

5.4. As nomenclaturas dos arquivos de imagem nas remessas complementares seguirão o disposto no item 4.3.

6. Da Confidencialidade dos Dados de Poços

- 6.1. Os Dados de Observação ou Medição Direta terão confidencialidade de 2 (dois) anos, a contar da data da conclusão do poço (independente de qualquer intervenção posterior, como operações de reentrada ou *workover*), não importando se enviados na primeira remessa ou em remessas complementares.
- 6.2. Os Dados Interpretados exclusivos terão confidencialidade de 20 (vinte) anos, a partir da data de conclusão do poço (independente de qualquer intervenção posterior, como operações de reentrada ou *workover*), não importando se enviados na primeira remessa ou em remessas complementares.
- 6.3. Em caso de devolução de área que compreenda a coordenada da cabeça de poço, todos os dados ou documentos gerados referentes a esse poço tornar-se-ão públicos imediatamente.

EM ESTUDO